



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10620.000030/00-91
Recurso n°	138.474 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n°	203-12.045
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora-ES

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: IPI. CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.

É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constatarem créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, materiais de consumo e as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, que não se consomem em decorrência de uma ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso provido em parte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

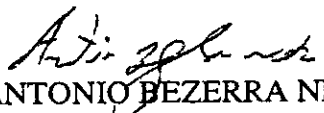
Brasília,

MF
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

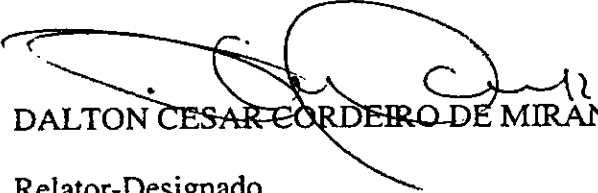
24, 09, 2008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em dar provimento quanto à atualização monetária (Selic), para admiti-la a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e II) quanto às demais matérias, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Pontes de Maya Gomes, Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli. Ausente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 09 / 08
	
Marilde Cury de Oliveira	
Mat. Siage 91650	

Relatório

A interessada formalizou pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/97, de fl. 01, referente ao segundo trimestre do ano de 1997.

A Delegacia da Receita Federal em Curvelo-MG deferiu parcialmente reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 77.403,71. A glosa de parte do crédito solicitado foi fundamentado com as seguintes razões:

- Foram utilizados créditos oriundos de insumos não considerados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, como energia elétrica, óleo diesel, transportes, comunicações e produtos que não apresentam código do produto nem sua descrição na nota fiscal;

- Insumos adquiridos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, na quantia de R\$ 16.730,88.

A DRJ em Juiz de Fora-MG, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação, apenas em relação glosa de insumos adquiridos de empresas inscritas no Simples, nos termos da ementa transcrita a seguir:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação. Assim, não merece reparos a decisão proferida em despacho decisório cuja análise do pleito da interessada realizou-se em consonância com os ditames da legislação tributária de regência..

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI. GLOSA DE INSUMOS.

Não geram direito ao crédito do imposto as aquisições de energia elétrica, comunicação, fretes e produtos intermediários de qualquer natureza uma vez que não integram a base de cálculo do crédito presumido por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do art. 82, I, do Regulamento do IPI de 1982 e Parecer Normativo CST nº 65/79.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 09, 08
 Marilde Cuginho de Oliveira Mat. Slape 91650



GLOSA DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES.

Não há vedação na legislação do Crédito Presumido de IPI para o aproveitamento do benefício com relação às aquisições de insumos de empresas inscritas no Simples

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

- Quanto à definição de insumo, assevera que o teor do Parecer Normativo nº 65/79 utilizado pelo fiscal para glosar parte de seus créditos não encontra embasamento legal. Defende a tese de que o conceito de insumos previsto pela legislação do IPI abrange todos os tipos de aquisições que sejam efetivamente utilizados no processo de industrialização de bens, pouco importando se com estes sejam ou não agregados;

- Por fim, pleiteia a atualização monetária de seus créditos utilizando-se da taxa Selic, pois uma vez que os débitos fazendários são atualizados por essa taxa os seus créditos também deveriam sê-lo, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Outrossim, referida atualização não representa um plus, mas tão-somente visa recompor a poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação do período.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 08 / 08
4	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siapa 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 09, 08
<i>MC</i>	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siapa 91650	

Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Definição de Insumos para fins de Ressarcimento de IPI a teor do Parecer Normativo nº 65/79

Quanto aos insumos glosados para efeitos de Ressarcimento do IPI, a recorrente defende uma definição de insumo extremamente 'elástica'. Segundo a mesma o conceito de insumos previsto pela legislação do IPI abrange todos os tipos de aquisições que sejam efetivamente utilizados no processo de industrialização de bens, pouco importando se com estes sejam ou não agregados. É comum se raciocinar de forma reducionista confundindo-se conceitos jurídicos com conceitos econômicos, assim como faz agora a recorrente. Para ela, bastaria que houvesse a incidência do imposto na etapa anterior e que tenha sido apurado valor positivo, para que o direito ao crédito esteja *a priori* garantido. Mas, a prescrição legal não é essa. Tem que existir a concorrência direta daquela matéria no processo de industrialização. A lógica da proibição seria, então, que tudo aquilo que não se constitua em matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem não concorreria na industrialização direta do produto, e como tal não haveria lógica de manter ou utilizar o crédito. A cumulação não aconteceria. Não se questiona aqui a importância do ativo imobilizado, de partes e peças de máquinas ou de certos materiais de consumo para o processo industrial, mas apenas se esse atributo subjetivo é suficiente para ensejar o pretendo crédito.

Nesse sentido, o art. 147, I do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), bem como o art. 164, I, do RIPI/2002, incluiu no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no conceito de ativo permanente.

É de se destacar que a discussão sobre o alcance da expressão "consumidos no processo de industrialização", há muito já foi equacionada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por meio do Parecer Normativo CST n.º 65/79, publicado no DOU de 06/11/79, do qual se extrai os seguintes excertos que muito bem resumem a questão:

"(...)

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o

fy

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 09, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650	

desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.(...)"(destaquei)

Como se vê, a posição da Secretaria da Receita é bem clara, no sentido de que, para que possam ser considerados como matéria-prima ou material intermediário, em sentido amplo, os insumos precisam satisfazer os seguintes requisitos: 1) devem ser consumidos (assim entendido, além do consumo normal, também o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas) em decorrência de uma ação (contato físico) direta com o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Frise-se que tal contato deve ser direto, como deixa bem claro o item 11.1 do PN 65/79; 2) não podem ser partes nem peças de máquinas e, finalmente, não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Outrossim, a leitura do Parecer acima reproduzido também demonstra claramente seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Verifica-se, assim, que, dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI, isso porque comoforme menciona o parecer "*hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes*".

Energia Elétrica e demais combustíveis

Em relação à energia elétrica e demais combustíveis glosados, dúvidas não pairam de quão importantes são para qualquer processo produtivo, por fazer o papel de força motriz necessária à operação das máquinas e equipamentos. Isso não se discute. No entanto, agiu com irreparável correção a autoridade fiscal ao não considerar no cálculo do favor fiscal em exame a parcela relativa a tais produtos porque os mesmos não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem fixado pela legislação, analisada nos itens 13 a 23, especialmente no Parecer Normativo CST nº 65, de 06 de novembro de 1979.

Outrossim, cabe ressaltar especificamente que "energia" não se insere no gênero "matéria", *scriptu sensu*, o que dirá na espécie "matéria-prima", ou mesmo "produto intermediário", que também é uma espécie de matéria-prima com um valor agregado maior. Na verdade matéria e energia são conceitos diametralmente opostos.

Por outro lado, a energia elétrica utilizada no processo produtivo seja como fonte de energia motriz, eletromagnética ou térmica, não se consome em decorrência de um contato físico direto, pois não sendo matéria não pode entrar em contacto físico com outra matéria. Contato físico implica em contato de matéria com matéria.

Assim, confrontando-se o citado Parecer com as mercadorias glosadas pelo fiscal às fls. 90/165 (Anexo I) é forçoso concluir que a fiscalização corretamente glosou os indigitados créditos, pois, tais mercadorias correspondem ou a material de consum/custo geral ou a partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos incorporados às instalações industriais que, embora possam serem depreciados quando da fabricação dos produtos, não sofreram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 09, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Não trouxe a recorrente qualquer outra prova que infirmasse essa assertiva, a não ser alegações genéricas a respeito da ilegalidade da posição do fisco, bem assim da importância de tais mercadorias para o processo produtivo, sem sequer adentrar no detalhamento das funções que exercem estes insumos no processo produtivo.

Atualização Monetária

Também não procede o seu pleito quanto à atualização monetária de seus créditos utilizando-se da taxa Selic.

É que o ressarcimento não se equipara à restituição. Os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie, daí não se aplicar a analogia pretendida pela recorrente. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento que trata a Lei nº 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie (NOTA MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 165).

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes a Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

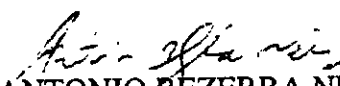
Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “plus”, que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Pelo exposto, concluo que a Taxa Selic não pode ser utilizada como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de Maio de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>09</u> / <u>08</u>  Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650

Voto Vencedor

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator-Designado

Coube-me a elaboração do voto vencedor tão somente com relação ao reconhecimento da incidência ou não da taxa SELIC, tão-somente para os valores reconhecidos pelo acórdão parcialmente recorrido e a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, registrando aqui minha concordância com as razões de recorrer apresentadas.

Meu entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais - e neste Colegiado -, tem sido o seguinte sobre o tema:

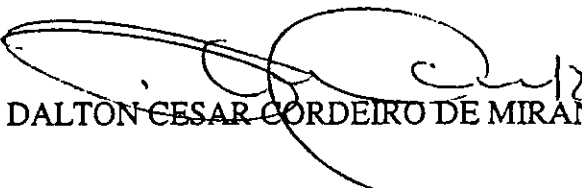
*Número do Recurso: 201-117227
Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 13854.000220/97-12
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): CARGILL AGRÍCOLA S/A
Data da Sessão: 23/01/2006 15:30:00
Relator(a): Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Acórdão: CSRF/02-02.175
Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

Ementa: (...) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **dar provimento parcial** ao apelo interposto, tão somente para reconhecer a incidência da taxa SELIC, observando que a decisão final administrativa deste processo deverá ser observada na compensação.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA